



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2065940 - MG (2023/0125122-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO : JONATAN DAS NEVES GARAJAU - MG183539

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

2. No caso, conforme visto, a Corte estadual justificou a impossibilidade de incidência do redutor, em razão, essencialmente, da existência de denúncias anônimas da participação da ré em organização criminosa e na quantidade da droga apreendida. Contudo, informação anônima não é meio idôneo para afastar o benefício.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que "a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura *bis in idem*".

4. Na espécie, as instâncias ordinárias já empregaram essa vetorial para aumentar a pena-base, de modo que não cabe a este Superior Tribunal

deslocar essa circunstância para a terceira etapa da dosimetria a fim de modular a fração da minorante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2065940 - MG (2023/0125122-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO : JONATAN DAS NEVES GARAJAU - MG183539

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

2. No caso, conforme visto, a Corte estadual justificou a impossibilidade de incidência do redutor, em razão, essencialmente, da existência de denúncias anônimas da participação da ré em organização criminosa e na quantidade da droga apreendida. Contudo, informação anônima não é meio idôneo para afastar o benefício.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que "a utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura *bis in idem*".

4. Na espécie, as instâncias ordinárias já empregaram essa vetorial para aumentar a pena-base, de modo que não cabe a este Superior Tribunal

deslocar essa circunstância para a terceira etapa da dosimetria a fim de modular a fração da minorante.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS agrava da decisão de fls. 726-735, em que dei provimento parcial ao recurso especial, a fim de reconhecer a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3 e, por conseguinte, reduzi a reprimenda para 2 anos e 4 meses de reclusão mais multa, no regime semiaberto.

Busca o afastamento do tráfico privilegiado ou a alteração do patamar de redução, ao argumento de que há provas suficientes da participação da acusada em organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das ponderações do agravante, considero ser o caso de manter o posicionamento manifestado.

Rememoro que, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve

como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, entendo que não assiste razão ao Ministério Público ao pleitear seja afastada a incidência da causa especial de diminuição da pena nem a modificação a fração aplicada. Isso porque, conforme esclareceu o Tribunal de origem (fls. 658-659, destaquei):

Nesta fase, é importante salientar que nenhum dos réus faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, **diante da expressiva quantidade e variedade de drogas encontradas em poder daqueles e, também, em virtude de preexistirem sólidas informações vinculando os denunciados à facção criminosa denominada "CDF", o que também evidencia a dedicação dos agentes a práticas delitivas.** Dessa maneira, afiguram-se ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do 'tráfico privilegiado'.

Constou, ainda, que "no que concerne à apelante MARTA LEILA SOARES, depreende-se que a prova é robusta ao indicar a apreensão de substâncias entorpecentes no interior da casa em que ela residia, cabendo destacar que, em desfavor da aludida ré, também **militavam informes anônimos que a vinculavam ao tráfico de drogas realizado por facção criminosa atuante no Bairro Piratininga, nesta Capital ("CDF")**" (fl. 653).

Conforme mencionado na decisão agravada, a Corte estadual entendeu indevida a aplicação do redutor em questão, com fundamento, resumidamente, em **informações anônimas e na quantidade de drogas apreendidas.**

Contudo, ressaltei que, no presente caso, **não ficou demonstrada, por meio de provas concretas a participação da agravada em organização criminosa ou a sua dedicação em atividade ilícita, visto que o acórdão recorrido tem por base apenas denúncia anônima e testemunhas de "ouvir dizer".**

Embora o agravante sustente haver fundamentação no julgado para negar

a aplicação do redutor, a decisão combatida foi clara ao evidenciar que **não foram indicados elementos idôneos dos autos para corroborar a conclusão da participação da ré em organização criminosa.**

Diante de tais considerações, entendo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a dedicação da ré à habitualidade delitiva nem a sua integração em facção criminosa. O que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca da ausência dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Além disso, faço o registro de que, em sessão realizada no dia 9/6/2021, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511/SP** (Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que:

[...]

7. A utilização concomitante da natureza e da quantidade da droga apreendida na primeira e na terceira fases da dosimetria, nesta última para descaracterizar o tráfico privilegiado ou modular a fração de diminuição de pena, configura bis in idem, expressamente rechaçado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tese de Repercussão Geral n. 712).

8. A utilização supletiva desses elementos para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

Na espécie, a mesma circunstância – quantidade de droga apreendida – já havia sido usada para exasperar a pena-base e, por isso mesmo, não é motivo bastante para lastrear a conclusão de que a ré se dedicava de modo habitual ao comércio espúrio.

Quanto ao pedido subsidiário do agravante de deslocar o vetor quantidade de drogas da primeira para a terceira fase da dosimetria, a fim de modular a fração de redução da pena, a tese não merece acolhida.

Não ignoro, naturalmente, o entendimento desta Corte Superior de Justiça quanto à “possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, **desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena**” (HC n. 725.534/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 3ª S., DJe 1º/6/2022, grifei).

No caso, porém, as instâncias ordinárias já empregaram essa vetorial para aumentar a pena-base, de modo que não cabe a este Superior Tribunal deslocar essa vetorial para a terceira etapa da dosimetria a fim de modular a fração da minorante.

Portanto, constato que não há razões para modificar o entendimento firmado na decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.065.940 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0125122-7

Número de Origem:

0024210455978 04559785020218130024 10024210455978001 10024210455978002
2021008157803001 210455978 24210455978 4559785020218130024

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO : JONATAN DAS NEVES GARAJAU - MG183539
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DE MENEZES
CORRÉU : ISADORA ZATTA GUIMARAES
CORRÉU : YURY GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MARTA LEILA SOARES
ADVOGADO : JONATAN DAS NEVES GARAJAU - MG183539

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024